
**DESPACHOS EM
PETIÇÃO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR**

PETIÇÃO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 180 — PE
(Registro nº 9.549.633)

Requerente: *União Federal*

Requerido: *Juízo Federal da 1ª Vara — PE*

Parte A: *Município de Recife*

DEPACHO

Vistos, etc.

A União Federal, por intermédio do Dr. Subprocurador-Geral da República, requer a suspensão da liminar concedida pelo MM. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, nos autos da Medida Cautelar proposta pelo Município de Recife (nº 035-04/87), contra a Secretaria Especial de Abastecimento e Preços do Ministério da Fazenda — SEAP e a Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL.

A requerente esclarece que a liminar foi concedida para obrigar a Cobal a liberar 3.700 toneladas de carne, importadas pelo Governo, sob fundamento de que a suspensão da distribuição e venda do produto fora «medida autoritária, destituída de todo e qualquer embasamento legal».

Entretanto, o Decreto nº 84.025, de 24-9-79, que criou a SEAP e definiu seus objetivos gerais, dá a estas atribuições para «formular políticas e definir parâmetros relativos à produção, estoque, distribuição, consumo exportação e importação de produtos considerados imprescindíveis».

E a aludida importação de carne teve em mira atender às necessidades de consumo.

De outra parte, o congelamento do preço da carne bovina, determinado pela política de estabilização econômica do País, degradou o setor de produção, levando o Governo a procurar, no exterior, o produto não ofertado internamente, para que pudesse, assim, manter o normal abastecimento.

Porém, o Governo teve que enfrentar graves problemas, pois, a carne importada era estocada e substituída por produto inferior, abatido clandestinamente, sem qualquer exame sanitário. Além disso, essa carne importada e subsidiada pelo Governo, as empresas a recebiam e a vendiam a preço superior ao de tabela, no mercado paralelo ou para as indústrias.

Esses fatos determinaram a intervenção da SEAP e da Sunab, visando a identificar os infratores da lei e a fazer cessar as fraudes.

Daí porque, como primeira medida, foi suspensa, temporariamente, a comercialização da carne em referência.

Mas, afirma, a liminar concedida alcançou os órgãos ligados ao abastecimento nacional em plena tarefa de desbaratar quadrilha de criminosos da economia popular, que tantos malefícios trazem à nação.

Destarte, a liminar concedida afeta a ordem pública, pois impede que a administração dê seqüência normal ao seu plano de abastecimento, tumultuando a distribuição de carne importada, com prejuízo ao abastecimento das regiões mais pobres, uma vez que, nos termos do Aviso nº 82, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, as cidades de Natal, João Pessoa e Maceió receberiam parte da carne estocada em Recife.

A União Federal, ao concluir seu pedido, procura mostrar que, in casu, se configura dano à ordem pública, trazendo o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

«Hely Lopes Meirelles, reportando-se à orientação do então Presidente do TFR e atual Ministro do STF, José Nery da Silveira, explicita que no conceito de *ordem pública* «se compreende a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da administração, pelas autoridades constituídas». Realmente, acrescenta o ilustre tratadista, «assim há que ser entendido o conceito de ordem pública para que o Presidente do Tribunal competente possa resguardar os altos interesses administrativos, cassando liminar ou suspendendo os efeitos da sentença concessiva de segurança, quando tal providência se lhe afigurar conveniente e oportuna» (Mandado de Segurança e Ação Popular), 10ª ed., pág. 55).

A Lei nº 4.348/64, em seu artigo 4º, diz:

«Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá Agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato.»

Tenho que, efetivamente, há grave lesão à ordem pública.

Em face do exposto, defiro o pedido, para suspender, como suspendo, os efeitos da medida liminar concedida pelo MM. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, na Medida Cautelar nº 035-04/87 proposta pelo Município de Recife, contra a SEAP — Secretaria Especial de Abastecimento e Preços do Ministério da Fazenda e a Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 1987.

LAURO LEITÃO, Presidente.

PETIÇÃO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 182 — RJ
(Registro nº 9.563.504)

Requerente: *Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS*

Requerido: *Juízo Federal da 11ª Vara — RJ*

Autores: *Marly Inácio Ribeiro e outros*

Advogado: *Dr. José Ferreira da Silva (reqte.)*

DESPACHO

Vistos, etc.

O Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, solicita a revogação de liminar concedida, em processo cautelar inominado, pelo MM. Dr. Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Ampara o seu pedido no estatuído no art. 807 do CPC, que diz serem as medidas cautelares, a qualquer tempo, revogáveis ou modificáveis.

Há de considerar-se, *ab initio*, que o procedimento cautelar, na disciplina do art. 796, pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal, mas deste é sempre dependente.

Admite-se, assim, não caber, contra a medida liminar, concedida nas ações cautelares preparatórias, qualquer tipo de recurso.

Pela redação inserta no Código de Processo Civil, a competência de revogação ou modificação da medida provisória, parece conter-se, exclusivamente, na 1ª instância, descabendo, assim, o apelo para instância superior.

Na legislação do Mandado de Segurança e da ação civil é expressa a norma, ao conferir ao Presidente do Tribunal a suspensão da medida. Na ação popular, embora não haja menção a propósito, a construção jurisprudencial encarregou-se de fazer admitir a mesma providência, seguindo a regra analógica *Lex si aliud voluisset, expressisset*.

Embora o meu ponto de vista, esta egrégia Corte de Recursos tem admitido, contra tais liminares, o uso do Agravo de Instrumento.

Sob qualquer ângulo de perspectiva, uma conclusão, de pronto, se evidencia: a via eleita pelo requerente não é a adequada, já que falta competência, ao Presidente do Tribunal, para apreciar a matéria.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1987.

LAURO LEITÃO, Presidente.